



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresento Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet via Banda Larga com velocidade de 15 Mbps, para a Secretaria de Saúde do Município de Nossa Senhora da Glória, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de acesso à internet;

*Considerando* que o serviço de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

*Considerando* que o serviço de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JRC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2/2

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **JRC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais)** mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet via Banda Larga com velocidade de 15 Mbps, para esta Prefeitura, totalizando, estimadamente, o valor de **R\$ 15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais)**, até 31 de dezembro de 2021.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 2006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Ação: 2015 - MANUT. DO FUNDO MUN. DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 12110000

UO: 2006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

AÇÃO: 2019 - MANUTENÇÃO DOS PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 12140000

Assim, devidamente justificado a necessidade da dispensa de licitação para contratação de prestação de serviços de acesso à internet via Banda Larga com velocidade de 15 Mbps, solicito que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de fevereiro de 2021.

**FRANCIELE DOS SANTOS LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER DE JULGAMENTO**  
**DL Nº 009/2021 – FMS**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 062, de 04 de janeiro do ano de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da DL Nº 009/2021, que dispõe sobre a contratação de empresa para **prestação de serviços de acesso à internet via Banda Larga com velocidade de 15 Mbps (15 mega bytes por segundo) Full**, para a Secretaria Municipal de Saúde do Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE.

Ao analisarmos a Proposta de Preços apresentada pela empresa **JRC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica legalmente habilitada a apresentar proposta no presente Processo Administrativo e a justificativa da competente secretaria, obedecendo ao critério de julgamento estabelecido pela Lei Nº 8.666/93 em sua atual redação, esta Comissão, com base no artigo 24, inciso II do mesmo diploma legal, vem manifestar-se a favor da **homologação** da proposta apresentada, bem como da Declaração de Dispensa de Licitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de fevereiro de 2021.

  
**WILTON BARRETO DE CASTRO**  
Presidente da CPL

  
**LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE**  
Membro da CPL

  
**SUZIMAR PEREIRA DA COSTA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO**  
Membro da CPL